TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0014683-42.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: Auto de Prisão em Flagrante - 92/2013 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

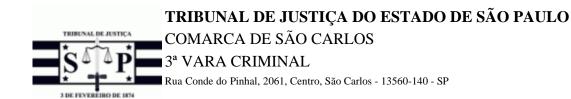
Réu: Luiz Alberto Guimarães de Sousa

Réu Preso

Aos 24 de outubro de 2013, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Luiz Alberto Guimarães de Sousa, acompanhado de defensor, o Dro Antonio Carlos Florim - 59810/SP. A seguir foi o réu interrogado. Prosseguindo, foram ouvidas três testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa. Pelo Ministério Público foi dito que desistia da inquirição do tenente Cruz, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: LUIZ ALBERTO GUIMARAES DE SOUSA, qualificado a fls.13, com foto a fl.18, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06 e art.329 do CP, porque em 07.08.13, por volta de 14h50, na Rua José Geraldo Machado, defronte ao nº 248, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 05 cápsulas, contendo em seu interior substância entorpecente conhecida por cocaína, pesando aproximadamente 5,0g, uma pedra grande e mais quatro trouxinhas de maconha, com peso aproximado de 29,0g, substâncias que determinam dependência física e psíquica. Na casa também foram apreendidos vários objetos de origem duvidosa (fls.72), celulares e R\$50,00 em dinheiro. A ação é parcialmente procedente. Quanto a resistência, a prova é duvidosa, já que o policial Fábio Eugênio disse que foi machucado por outras pessoas que tentaram libertar o réu, não tendo sido agredido pelo réu. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.28/31, fotos de fls.32/33, depósito de R\$50,00 em moeda corrente a fls.48, laudos químicos de fls.50/53. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico e em relação também ao porte da droga, os policiais foram firmes em afirmar que encontraram o réu no local dos fatos (conhecido como ponto de tráfico) em poder da droga mencionada na denúncia. Os policiais informaram que o réu dispensou a droga quando viu a polícia. O réu já era conhecido dos policiais por envolvimento com o tráfico. Ademais, conforme depoimento juntados, as fls.54/72, verifica-se que em várias oportunidades, quando menor, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

réu foi surpreendido com vultosa quantidade de droga (BO de fls.55/57, 58/59, 61/62, além do dinheiro). O último BO apontou que na casa do réu foi apreendido balança digital, R\$1.422,00 em dinheiro e caderno com anotações típicas do tráfico (BO de fls.64/67). O relatório de fls.54, aponta que o réu é conhecido pelo envolvimento no tráfico, no bairro Antenor Garcia, sendo que o PM Fábio informou que o réu ameaça as pessoas. Todas as circunstancias indicam que a droga encontrada seria para fins de comercialização e fornecimento para consumo de terceiros. Os documentos já indicados (BOs) demonstram que o réu já praticava o tráfico desde a menoridade. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.79/80), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Considerando-se os depoimentos hoje prestados, havendo dúvidas quanto a autoria de quem teria agredido o policial Fábio, s.m.j., requeiro que não há mais necessidade do pedido de fls.77, item "4". Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, preliminarmente, nesta data, está sendo julgada a ação penal 817/13, e não a vida pregressa do acusado Luiz Alberto como solicita a nobre representante do parquet. É de rigor a absolvição do acusado Luiz Alberto, visto que por ocasião dos fatos, até a presente data, não foram carreadas para os autos, provas concretas capazes de se firmar um decreto condenatório em relação ao tráfico. Quanto ao porte, o réu é confesso. Nesta audiência foram ouvidas cinco testemunhas, três de acusação que não declinaram a autoria do delito em relação ao ora acusado. Duas de defesa, que confirmaram a brutalidade da polícia. Nas circunstancias em que se deu o flagrante, a autoridade policial nunca poderia ter a conviçção de que o réu Luiz Alberto estaria praticando a mercancia de droga. Finalmente, conforme todas as provas colhidas nos autos, cai por terra o pedido do MP quanto ao tráfico de drogas. Quanto a resistência, não foi provado, também quanto o convívio com a menor, foi resolvida na 2ª Vara Criminal de São Carlos. Finalmente pela absolvição no tráfico de drogas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: LUIZ ALBERTO GUIMARAES DE SOUSA, qualificado a fls.13, com foto a fl.18, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06 e art.329 do CP, porque em 07.08.13, por volta de 14h50, na Rua José Geraldo Machado, defronte ao nº 248, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 05 cápsulas, contendo em seu interior substância entorpecente conhecida por cocaína, pesando aproximadamente 5,0g, uma pedra grande e mais quatro trouxinhas de maconha, com peso aproximado de 29,0g, substâncias que determinam dependência física e psíquica. Na casa também foram apreendidos vários objetos de origem duvidosa (fls.72), celulares e R\$50,00 em dinheiro. Recebida a denúncia (fls.90), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório, inquirição de três testemunhas de acusação e duas de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição quanto ao delito de resistência. Quanto ao tráfico, a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição do delito do artigo 329 do CP e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos. É o relatório. D E C I D O. A) Quanto ao crime de resistência: A questão foi bem analisada nas alegações finais. Não há prova da ocorrência desse delito, pois o policial



Fábio Eugênio disse que machucou-se quando outras pessoas vieram libertar o réu. Foram essas outras pessoas que teriam agido com violência, e não propriamente o acusado. Também o policial Gustavo também afirma que o réu não deu socos e chutes nos policiais, como descrito na denúncia, que nesse particular não se confirmou. É caso de absolvição. B) Quanto ao tráfico: A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls.50/53. Contudo, não há suficiente prova de autoria. Os policiais não viram ato de comércio. Não viram entrega de droga. Tampouco a quantidade de droga era grande. Ao contrário, o réu possuía pequena quantidade de entorpecente e, segundo os policias, dispensou-a quando viu a polícia. Fato de possuir dois tipos de drogas não é prova segura que traficasse. Não exclui a possibilidade que estivesse com a droga para uso próprio, fato confessado no interrogatório. É bem possível que o réu traficasse, pois já era conhecido da polícia e, em outras oportunidades foi abordado, como mostram os documentos de fls.54/72. Contudo, se traficou em outras oportunidades, deverá responder a processos por conta de cada um dos fatos mencionados nos boletins de ocorrência juntados, seja por ato infracional, quando menor, seja por crime quando maior. No caso da ocorrência de fls.64/67, tratou-se de possível estupro de vulnerável, embora também ali encontrada na casa, balança de precisão e materiais que possivelmente se relacionam com tráfico, além de R\$1.422,20. Tal fato será averiguado em autos distintos, posto que já lavrada a ocorrência. Nestes autos, agora analisados, e não havendo suficientes provas do tráfico, relativa ao evento de 07.08.13, o caso é de desclassificação para o artigo 28 da lei 11.343/06, abrindo-se vista para eventual proposta de transação penal. Ante o exposto: a) julgo improcedente a ação com relação ao crime de resistência, absolvendo Luiz Alberto Guimaraes de Sousa, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP: b) desclassifico a imputação de tráfico para a do artigo 28 da lei 11.343/06. Aplicando-se o artigo 383, §1º, do CPP, sendo o réu primário e de bons antecedentes, posto que não possui condenação transitada em julgado, conforme fls.79/80, determino a abertura de vista ao Ministério Público para que possa se manifestar sobre eventual proposta de transação penal. Diante do aqui decidido, expeça-se Alvará de Soltura clausulado. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz(a):		
Promotor(a):		
Defensor:		

Ré(u):